



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.003232/95-14
Recurso nº : 118.638 – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1990
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 14 de março de 2.000
Acórdão nº : 108-06.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que guardam semelhança com idêntico recurso previsto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

CONTRADIÇÃO CONTIDA NA EMENTA - Confirmada que houve contradição, apenas no resumo da ementa do Acórdão Recorrido, procede-se a sua retificação.

Pedido de retificação de acórdão acolhido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte o pedido de retificação do Acórdão nº 108-05.641, de 17/03/99, apenas para fazer constar na sua ementa a expressão “recurso parcialmente provido”, em vez de “recurso provido”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Processo nº. : 10805.003232/95-14
Acórdão nº : 108-06.040

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro e JOSÉ HENRIQUE LONGO. *Inimicus*

CSL

Processo nº. : 10805.003232/95-14

Acórdão nº : 108-06.040

Recurso nº. : 118.638 - REITIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

A VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, com sede na Estrada do Pilar Velho,71 - Jardim Itapeva Mauá/SP, após tomar conhecimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº108-05.641, de 17/03/99, ingressou na ARF em Mauá/SP, em 18/10/99, com a petição de fls.189/193, a que denomina Recurso de Divergência RD/108-0.222.

Alega o sujeito passivo que o v. acórdão (fls.166/176) está a merecer retificação, tendo em vista os seguintes equívocos:

1) ao final da ementa consta a expressão "recurso provido", enquanto que da decisão que resume o resultado do julgamento consta que o provimento foi apenas parcial; e

2) na primeira ementa, ao afirmar que "...valores informados pelas fontes pagadoras...", não levou em conta que a Associação das Empresas de Transportes Coletivos do ABC não possui controle eficaz das receitas geradas pelas empresas associadas, e nem é sequer a fonte pagadora. Logo, sua informação é meramente presuntiva e não probatória..

Em apoio ao seu pleito, a recorrente cita o Acórdão nº105-12.088, cuja cópia foi anexada às fls.194. *mm*

CA

Processo nº. : 10805.003232/95-14
Acórdão nº : 108-06.040

Suscita, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas da divergência os Acórdãos nº107-1.103 e 101-92.704, que transcreve (fls.192) e anexa cópia das ementas publicadas no D.O.U.

Acrescenta que o indício não é prova e tem como amparo o próprio voto vencido do Conselheiro José Henrique Longo.

Convicto de que atendeu a todos os pressupostos necessários ao deferimento do Recurso Especial de Divergência, confia o contribuinte em seu acolhimento e subsequente encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Através do Despacho PRESI N°108-0.011/2000, o Sr. Presidente da Oitava Câmara, determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito, para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do retro mencionado acórdão.

É o relatório. *Jm*

CS

Processo nº : 10805.003232/95-14
Acórdão nº : 108-06.040

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatório, a recorrente ingressou em 18/10/99, com a petição de fls.189/193, a que denomina Recurso de Divergência RD/108-0.222.

No entanto, o Despacho PRESI N°108-0.011/2000, do Sr. Presidente da Oitava Câmara, com fulcro no art.28 "caput", c/c o art.27 §2°, ambos do RICC, aprovado pela Portaria MF nº55.98, determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito, para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do retro mencionado acórdão.

Os artigos do RICC,. acima mencionados, constam do Anexo II da Portaria-MF nº55, publicada no Diário Oficial da União de 17(ou 16) de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria (MF) nº55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de "... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*", pelo que passo ao exame das apontadas contradições contidas no Acórdão nº 108-05.641, ora recorrido.

Começo pela contradição apontada pela recorrente contida ao final da ementa. 

Processo nº. : 10805.003232/95-14

Acórdão nº : 108-06.040

Com efeito, constata-se a existência de erro de fato, haja vista que deveria constar do final da ementa a expressão "recurso provido em parte", o que não ocorreu. Assim, entendo que cabe a retificação do final da ementa.

Quanto a alegação de que a Associação de Empresas de Transportes Coletivos do ABC não possui controle eficaz das receitas geradas pelas empresas associadas, não me parece verdadeira. Do exame do "QUADRO DEMONSTRATIVO RELATIVO AOS PAGAMENTOS DE VALE TRANSPORTES" (fls.14/18) a retro mencionada associação teve a oportunidade de fornecer informações detalhadas, com a indicação de data, nº do cheque, Banco/Agência e valor. Logo, entendo que suas informações preenchem as condições de segurança e legalidade, necessária a manutenção do lançamento.

Também, constata-se que tanto o demonstrativo apresentado pela associação, quanto a forma como os autores do feito apuraram a omissão de receitas, propiciaram ao sujeito passivo ampla defesa. No entanto, a recorrente/embargante limitou-se em apresentar meras alegações, com uma defesa por demais frágil.

Assim, entendo que não havendo no acórdão em exame, qualquer outra omissão, dúvida ou contradição, mantenho integralmente a decisão .

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, submeto à Colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER em parte o Pedido de Retificação do Acórdão nº108-05.641, de 17/03/99, apenas, para fazer constar em sua ementa a expressão " Recurso Parcialmente Provido", em vez de " Recurso Provido".

Sala das Sessões - DF, 14 em março de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

